

A alínea g) da referida Resolução fixou um prazo para aplicação às empresas das medidas previstas nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Considerando que as empresas apresentaram oportunamente à instituição de crédito maior credora os elementos das respectivas propostas de contrato de viabilização que se encontram em estudo:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Janeiro de 1980, resolveu:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, prorrogar até 30 de Junho de 1980 o prazo de vigência das medidas previstas na alínea g) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/79, de 3 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 12/80

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/79, de 27 de Abril, determinou a cessação da intervenção do Estado na Fábrica de Fiação e Tecidos do Jácinto, S. A. R. L.

A alínea e) da referida Resolução fixou um prazo para aplicação à empresa das medidas previstas nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Considerando que a empresa apresentou à instituição de crédito maior credora elementos da proposta de contrato de viabilização dentro do prazo fixado:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Janeiro de 1980, resolveu:

Nos termos do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, prorrogar até 30 de Junho de 1980 o prazo de vigência da disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, previsto

na alínea e) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/79, de 27 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Habitação e Obras Públicas, a Portaria n.º 643/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 278, de 3 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... de financiamento, comercialização, custo do projecto e outros custos indirectos, que poderá exceder 23 %;», deve ler-se: «... de financiamento, comercialização, custo do projecto e outros custos indirectos, que não poderá exceder 23 %;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério da Educação, o Decreto-Lei n.º 519-U/79, publicado no 3.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Com o fim de obviar tal situação, determina-se:», deve ler-se: «Com o fim de obviar tal situação, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.